

TOMADA DE PREÇOS Nº 08.03.001/2021-GM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 04.03.001/2021-GM
ASSUNTO: Recurso Administrativo
MPUGNANTE: QUANTA CONSULTORIA LTDA

Trata-se de Recurso interposto pela empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA, a qual se insurge contra a classificação da proposta da empresa GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, solicitando reforma na decisão proferida pela Comissão de Licitação.

I. DOS FATOS

Ressalte-se, a princípio, que a presente licitação tem por objeto a *Contratação da prestação de serviços técnicos de elaboração de projetos e serviços de engenharia, arquitetura e urbanismo, fiscalização de obras, consultoria e assessoria técnica, sob demanda, no âmbito da administração municipal de Tauá-Ce.*

Destarte, insurge-se a empresa impugnante contra a decisão que classificou a proposta da empresa GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, solicitando reforma na decisão proferida pela Comissão de Licitação. A recorrente apresenta motivos que considera bastantes para a modificação da decisão, conforme passagem retirada de sua peça recursal, senão vejamos:

Segundo item “9.3.2 ORÇAMENTO DETALHADO de acordo com o disposto no ANEXO IV – Modelo de Apresentação de Planilha de Preços deste instrumento. A planilha apresentada não poderá divergir da Planilha Orçamentária básica.”

A planilha apresentada pela empresa GEOPAC, está divergente ao do modelo do edital, deixando de apresentar as informações do fator K e TRDE, exigidas no anexo IV.

Segundo item "9.3.4 PLANINHA DE COMPOSIÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS que deram margem aos resultados apresentados na proposta, em que fiquem demonstrados todos os insumos, material, mão de obra e equipamentos, se for o caso, além de encargos sociais e BDI (Fator "K" e TRDE) utilizado.

A GEOPAC não apresentou as composições conforme especificado no item 9.3.4, deixando de apresentar as informações exigidas no item descrito acima, tais como: " encargos sociais, BDI BDI (Fator "K" e TRDE) utilizados".

A composição apresentada para o projeto de Barragem não contempla todos os serviços descrito no termo de referência, tais como: estudos topográficos e geológicos. Além, dos preços apresentados, podendo ser considerado símbolo, conforme o item transcrito abaixo, para o porte e complexidade do serviço exigido.

A Geopac não atende ao exigido conforme o item 11.8 alínea c) Preço unitário simbólico ou irrisório, havido assim como aquele incompatível com os preços praticados no mercado, conforme a Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores; "Grifo Nosso

Em sede de contrarrazões a empresa GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI apresentou os seguintes argumentos:

Declaramos que todos os nossos preços são exequíveis, são compatíveis com os preços praticados no mercado e que todos os preços foram compostos observando o menor custo para a Administração visando também a lucratividade do contrato. Dessa forma garantimos a execução de todos os serviços que vierem a ser demandados.

(...)

Ainda assim, a recorrente alega que a Empresa GEOPAC, em sua composição para o item "Projeto de Pequenas Barragens com altura até 15m" não contemplou estudos topográficos e geológicos. Dessa forma, ao analisamos a composição de Preços da recorrente para o mesmo item constatamos que a mesma não contemplou em sua composição os serviços por ela contestados. Não havendo falhas na composição apresentada pela GEOPAC, conforme tenta induzir a recorrente. Frisamos que a Empresa Quanta, em seu recurso administrativo, excluiu o termo "Pequena" e a limitação de "até 15m" para enfatizar um suposto alto grau de complexidade de forma a induzir a comissão ao erro dada variação de preço. Portanto a composição da empresa GEOPAC está de acordo com Edital, sendo improcedente os argumentos trazidos pela Recorrente.

A alegação de que a GEOPAC apresentou planilha orçamentária divergente ao do modelo do Edital, deixando de apresentar o fator K e

TRDE exigidas no anexo IV e que na planilha de Composições de Preços Unitários também não demonstrou os encargos sociais, BDI (Fator K e TRDE) utilizados é totalmente descabida. Lembro que o edital não adota nenhum modelo para planilha de Composição de Preços Unitários.

No cabeçalho de todas as páginas da planilha orçamentária, bem como Planilhas de Composição de Preço Unitário da empresa GEOPAC constam a informação dos valores adotados para o Fator GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI – EPP CNPJ:10.551.296/0001-92 AV. PADRE ANTÔNIO TOMÁS, 2420 - SALAS 301/302 - CEP: 60.140-160 - ALDEOTA - FORTALEZA/CE TEL: (85) 3241-3147 - GEOPAC@GEOPAC.COM.BR K e TRDE, de acordo com as Planilhas demonstrativas do Fator K, do TRDE e do percentual encargos sociais, cujo valor faz parte da composição do próprio fator K, apresentadas pela empresa GEOPAC em sua proposta comercial. Talvez esta indagação por parte da empresa Quanta tenha partido da visualização da imagem da proposta da empresa GEOPAC escaneada pela Prefeitura encontrada no sítio do TCE, que dá a impressão, pelo sombreado escuro do cabeçalho da planilha, desta informação não constar. Se a empresa Quanta tivesse se dado o trabalho de ir até a Comissão de Licitação no Município teria constatado e não cometido tal equívoco.

Ao observarmos a tabela de Composição da taxa Encargos Sociais apresentada pela empresa recorrente, Quanta Consultoria LTDA., observamos que a mesma demonstra uma taxa de encargos com percentual de 84,04% e que este valor difere, erroneamente, do valor da taxa de encargos sociais de 72,08%, explicitada tanto na sua composição do Fator K, bem como em todas as suas Composições de Preços Unitários. Só pelo fato da empresa Quanta não ter apresentado a composição de encargos para o percentual de 72,08% já é motivo de desclassificação. Observamos também que em todas as suas composições de preços unitários a empresa Quanta não menciona qual valor do Fator K adotado, incidindo sobre os valores de mão de obra o percentual de encargos sociais de 72,08% e não o fator K e ainda diferente da taxa constante na composição de encargos sociais por ela mesmo apresentada. Ressaltamos que a taxa de encargos sociais já estaria inclusa no fator K.

Nas composições de preços unitários apresentadas pela empresa Quanta também não é mencionado o valor do TRDE, embora se tenha um valor financeiro referente ao BDI, na planilha se explicita a taxa do BDI = 0,00%.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à análise de mérito do recurso interposto pela empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA.

II. DO MÉRITO

Preliminarmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**. *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifo)

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Desta feita, por se tratar de matéria eminentemente técnica, foi solicitado parecer do Departamento de Engenharia da Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano deste município, no qual manifestou seu entendimento da seguinte forma:

1. Alegação do Não Cumprimento do Item 9.3.2 pela empresa GEOPAC

A impetrante desta peça recursal alega que a empresa GEOPAC ENGENHARIA, conforme imagem do recurso, apresentou abaixo:

“A planilha apresentada pela empresa GEOPAC, está divergente ao modelo do edital, deixando de apresentar as informações do fator K e TRDE, exigidas no anexo IV”

Ao ser analisado a proposta de preços da empresa GEOPAC, constatou-se que nas folhas 3043 até 3054, existe a apresentação dos

fatores K e TRDE no cabeçalho das planilhas de custos unitários, e que nas folhas 3055 e 3056, são apresentados os encargos sociais e composições dos fatores supracitados.

A alegação apresentada pela impetrante trata-se de um equívoco, pela má qualidade das imagens dos documentos anexados ao site do TCE.

Portanto, no que tange a alegação apresentada, julgamos improcedente.

Sugerimos que esta douta Comissão envie um e-mail aos licitantes, com uma melhor qualidade de imagem, das propostas comerciais, visando o princípio da publicidade. E para que não reste qualquer dúvida pela má qualidade das imagens.

2. Alegação do Não Cumprimento do Item 9.3.4 pela empresa GEOPAC

A impetrante desta peça recursal alega que a empresa GEOPAC ENGENHARIA, conforme imagem do recurso, apresentado abaixo:

“A GEOPAC não apresentou as composições conforme especificado no item 9.3.4, deixando de apresentar as informações exigidas no item descrito acima, tais como: encargos sociais, BDI BDI (fator “K” e TRDE) utilizados.”

Ao ser analisado a proposta de preços da empresa GEOPAC, constatou-se que nas folhas 3055 e 3056 deste certame, são apresentadas as composições dos fatores “K” e TRDE, além dos encargos sociais, conforme imagem abaixo.

A alegação apresentada pela impetrante, trata-se novamente de um equívoco, devido à má qualidade das imagens dos documentos anexados ao site do TCE.

Portanto, no que tange a alegação apresentada, julgamos improcedente.

3. Alegação do preço do projeto de pequenas barragens pela empresa GEOPAC

A impetrante desta peça recursal, alega que a empresa GEOPAC ENGENHARIA, conforme imagem do recurso, apresentado abaixo:

“A composição apresentada para o projeto de Barragem não contempla todos os serviços descrito no termo de referência, tais como: estudos topográficos e geológicos. Além dos preços apresentados, podendo ser considerado símbolo, conforme o item transcrito abaixo, para o porte e complexidade do serviço exigido.”

“A Geopac não atente ao exigido conforme item 11.8 alínea c) Preço unitário simbólico ou irrisório, havido assim como aquele incompatível com os preços praticados no mercado, conforme a Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores;”

O projeto básico se refere aos serviços de pequenas barragens de terra, de até 15 m, tendo em vista a que os projetos a serem executados não são de elevada complexidade. São simples barragens de terra, que podem ter alturas variadas. O preço apresentado pela empresa GEOPAC, não pode ser considerado irrisório. Considerando que a empresa vencedora atendeu a todos os requisitos do Edital, seja pelo envio da proposta em conformidade com o Edital, seja pelo atendimento dos requisitos de habilitação e recebeu maior pontuação no julgamento das propostas técnicas.

Considerando que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observados os princípios básicos que norteiam o processo licitatório, não se mostra razoável a desclassificação e anulação da habilitação da empresa vencedora.

Não obstante, no que concerna a alegação de não contemplação dos estudos topográficos e geológico na composição do projeto de barragens, esta exigência seria redundante, haja visto que, o termo de referência contem no **GRUPO 01** os respectivos estudos. Além disso, a própria inapetente dessa peça recursal não contempla os referidos profissionais na sua composição de projeto de Barragem.

Portanto, julgamos improcedente a solicitação de desclassificação da empresa GEOPAC.

ii. CONTRARRAZÕES DA EMPRESA GEOPAC

Em suas contrarrazões, a empresa GEOPAC, evidenciou que a empresa QUANTA, apresentou em sua proposta composições de encargos sociais divergentes dos valores utilizados. No entanto, os valores utilizados em suas composições de preço unitário condizem com os do instrumento convocatório.

3. DECISÃO

Pelas informações supracitadas, julgamos improcedentes todas as alegações expostas pela empresa QUANTA e mantemos o resultado, onde configura a empresa GEOPAC como primeiro colocado e a empresa QUANTA como segundo colocado.

Diante das considerações postas, cumpre seja reafirmado o cumprimento aos princípios que orientam a atuação pública, notadamente da isonomia e da ampla competitividade, não havendo que prosperar os questionamentos apresentados na peça impugnatória, bem como restando esclarecidos os pontos objeto de ataque.

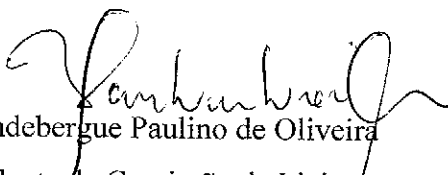
Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Deste modo, ante o todo quanto exposto, resolve julgar IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa QUANTA CONSULTORIA LTDA, mantendo a decisão que classificou a proposta da empresa GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI na Tomada de Preços Nº 08.03.001/2021-GM.

III. DA DECISÃO

Por fim, considerando todo o exposto, bem como os Princípios que regem a Administração Pública, entendemos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, com a manutenção da **CLASSIFICAÇÃO** da licitante GEOPAC ENGENHARIA E CONSULTORIA EIRELI, na Tomada de Preços Nº 08.03.001/2021-GM.

Tauá - Ce, 25 de junho de 2021.


Wandembergue Paulino de Oliveira
Presidente da Comissão de Licitação